



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO : TC - 001762/2013
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória
ESPÉCIE : 45 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADA : Luana Michele de Oliveira Silva Cacho
ADVOGADO : João Bosco Freitas Lima - OAB/SE n. 2927
ÁREA DE : 3^a CCI - Jailton Moura da Silva - Parecer n.
AUDITORIA 096/2014
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer n.
155/2015
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

PARECER PRÉVIO 3031

PLENÁRIO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA E FALHAS FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. ART. 43, III, "B" E "E", DA LCE N. 205/2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 001762/2013, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr.^a Luana Michele de Oliveira Silva, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, referentes ao

[Handwritten signatures of the Relator and the President of the Tribunal, with a large 'f' at the end of the first signature.]



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001762/2013 PARECER PRÉVIO 3031 PLENÁRIO

exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr.^a Luana Michele de Oliveira Silva, inscrita no CPF sob n. 999.035.985-72, que foi apresentada no prazo preconizado nos arts. 41, I, e 47, §1º, do RITCE.

Em análise, a 3^a CCI elaborou o **Relatório n. 007/2014** (fls. 973/987), evidenciando que as Contas Anuais não estavam em conformidade com a legislação vigente, em função das irregularidades ali apontadas, o que motivou a Citação da gestora (fls. 989/990), que aos autos compareceu por meio da petição e documentos de fls. 991/1038, vindo a Unidade Técnica gerar o **Parecer n. 096/2014** (fls. 1042/1048), restando os apontamentos a seguir:

1) Comprovação da disponibilidade das contas públicas junto a Câmara Municipal: a defesa alega encaminhar cópia que trata da disponibilidade das contas públicas, referentes ao exercício de 2012, mas junta à fl. 998 documento informando que as contas foram entregues ao Poder Legislativo na data prevista legalmente, ficando à disposição dos contribuintes pelo prazo de 60 (sessenta) dias para exame e apreciação quanto à sua legitimidade.

Ocorre que a Unidade Técnica pontua que dito documento foi assinado pela própria gestora e nele não se vê o recebimento por parte do Poder Legislativo, restando mantida a falha, diante da não comprovação de que tenham as contas anuais ficado à disposição dos contribuintes, a teor do que dispõe o §3º, do art. 31, da Constituição Federal e o art. 3º, letra "c", item 43, da Resolução TCSE n. 222/2002.

[Handwritten signatures and initials follow, including 'f', '2', and 'CP' with a checkmark.]



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001762/2013

PARECER PRÉVIO 3031 PLENÁRIO

2) Despesa com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo em desacordo com a LRF (Limite: 54% da RCL; Achado: 63,37% da RCL): embora a defesa aduza que "que este foi um dos problemas enfrentados ao longo da gestão onde teve que adotar medidas de contenção de despesas com pessoal no sentido de adequar aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal", para a Área de Auditoria, o Relatório de Gestão Fiscal dos exercícios de 2012 e 2013 (fls. 296 e 1041) evidenciam que essas despesas aumentaram (de R\$ 26.758.087,01 para R\$ 29.366.194,05), não havendo, assim, prova de que tenha debelado a situação nos dois primeiros quadrimestres do exercício seguinte, o que fere frontalmente o contido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000 que estabelece um limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento).

3) Não alimentação do SISTEMA AUDITOR deste Tribunal com as informações referentes aos subsídios pagos ao prefeito e ao vice-prefeito: verificando os documentos acostados (fls. 255/265 e fls. 1017/1027), a CCI aponta que os subsídios pagos mensalmente ao prefeito (R\$ 14.860,87) e vice-prefeito (R\$ 9.907,21) não desbordam da lei, mas o SISTEMA do Tribunal não contém ditas informações, permanecendo a contrariedade ao disposto no art. 93, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, conforme atesta o documento de fl. 969 dos autos.

4) Divergência nas informações prestadas quanto ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo (SISTEMA AUDITOR x Documentação apresentada): embora a gestora alegue desconhecer os motivos pelos quais exista a divergência, permanece a



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001762/2013 PARECER PRÉVIO 3031 PLENÁRIO

falha, porque a gestora nada trouxe de documentos que esclareçam a situação de divergência, face a infração ao disposto no art. 43, III, "b", e art. 93, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Conclui a Unidade de Auditoria que as irregularidades apontadas são caracterizadas como de natureza grave e formal, ensejando a emissão de parecer recomendando a Rejeição das contas, com fulcro no que dispõe o art. 43, III, "b" e "e", da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Com autos, o **Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello** lavra o **Parecer n. 155/2015** (fls. 1056/1059), opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais porque evidenciada gravíssima irregularidade (Despesa com Pessoal e Encargos Sociais acima do limite), além de falhas formais que ensejam mera ressalva, com ciência ao Ministério Público Estadual.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 1063/1064).

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que, do apurado na instrução, restou que a gestora não elidiu as irregularidades evidenciadas, revelando, como aponta a Unidade de Inspeção, uma gestão ineficiente e mal planejada.

 4



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001762/2013 PARECER PRÉVIO 3031 PLENÁRIO

O que se vê dos achados orienta o Tribunal a opinar pela Rejeição das Contas, uma vez que há uma gravíssima irregularidade cometida pela Chefe do Poder Executivo, qual seja, a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece um limite de 54% da Receita Corrente Líquida, enquanto que a gestora deixou que a situação alcançasse os indesejados 63,37% da Receita Corrente Líquida.

Evidencia-se, a toda prova, que não houve, por parte da responsável, a necessária acuidade para com a despesa pública em foco, atravessando ao limites impostos no art. 20, III, "b", da Lei Complementar Federal n. 101/2000 [LRF], sem qualquer adoção de medidas para o cumprimento do art. 23 da LRF e do art. 169 da CF/88, numa total falha no planejamento de sua gestão.

No que toca à Comprovação da disponibilidade das contas públicas junto à Câmara Municipal, para fins do disposto no o §3º, do art. 31, da Constituição Federal e o art. 3º, letra "c", item 43, da Resolução TCSE n. 222/2002, realmente a prova trazida não clarifica a situação, restando-nos a margem de dúvida quanto ao cumprimento da obrigação, devendo ser mantido o achado.

Em relação à não alimentação do SISTEMA AUDITOR deste Tribunal com as informações referentes aos subsídios pagos ao prefeito e ao vice-prefeito, embora o documento físico tenha debelado uma possível situação de excesso no pagamento, não houve pela gestora a ação de corrigir as informações no dito SISTEMA, ficando ainda pendente essa falha

informações no dito SISTEMA, ficando ainda pendente essa falha



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001762/2013 PARECER PRÉVIO 3031 PLENÁRIO

formal, que alcança, também, pelos mesmos motivos, o achado de divergência nas informações prestadas quanto ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo (art. 93, VIII, da LCE n. 205/2011).

Nesse toar, vê-se que a situação está calhada no artigo art. 43, III, "b" e "e", da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, em razão da ocorrência das gravíssimas, razão porque Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendado a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais em apreço, além de que seja dada ciência ao **Ministério Público Estadual**.

Isso posto, e

CONSIDERANDO que o Processo teve a tramitação regular, oportunizando à interessada o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela 3^a CCI constantes do Relatório n. 007/2014 (fls. 973/987) e do Parecer n. 096/2014 (fls. 1042/1048);

CONSIDERANDO o Parecer n. 155/2015 da lavra do douto Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello opinando pela a emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais (fls. 1056/1059);

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em **18.02.2016**, por unanimidade



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 001762/2013 PARECER PRÉVIO 3031 PLENÁRIO

dos votos, pautado na análise acurada das informações da Coordenadoria Técnica oficiante e nos documentos constantes dos autos, pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr.^a **Luana Michele de Oliveira Silva Cacho**, inscrita no CPF sob n. 999.035.985-72, domiciliada à Praça da Bandeira, n. 04, Centro, Nossa Senhora da Glória/SE, com fulcro no que dispõe o art. 43, III, "b" e "e", da Lei Complementar Estadual n. 205/2011. **DETERMINA** a representação ao **Ministério Públíco Estadual**, remetendo-se cópia deste Parecer Prévio, para que tome conhecimento dos fatos, com especial atenção para o item que trata da despesa com pessoal fora do limite da LRF. **DETERMINA**, por fim, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do novel Regimento Interno deste Colegiado.

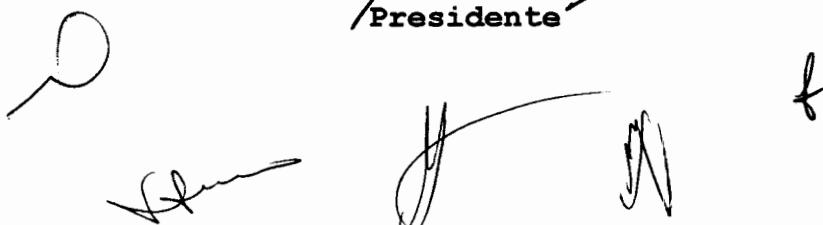
Participaram da deliberação os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju,

10 MAR 2016


Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo
Presidente





Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001762/2013

PARECER PRÉVIO

3031 PLENÁRIO

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator/Corregedor-Geral

**Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Vice-Presidente**

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza

Conselheiro Carlos Pinna de Assis

Conselheiro Ulices de Andrade Filho

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

Fui presente: João Augusto Bandeira de Mello
Procurador-Geral